



Florianópolis/SC, 06 de julho de 2022



AO (À) SR (A) DEPUTADO(A),

Ref.: Projeto de Novo Código de Vigilância Sanitária

A **OFICIANTE**, objetivando, de modo formal, resguardar os interesses de seus Associados e de todos os empreendedores catarinenses, vem por meio deste manifestar sua discordância em relação a alguns pontos críticos do projeto de novo Código de Vigilância Sanitária (PL 0253.9/2018).

Inicialmente, o artigo 11 do referido projeto, que dispõe da competência da Vigilância Sanitária, prevê a possibilidade de **normatizar e fiscalizar** as condições de saúde do trabalhador, o que, todavia, é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, a nível nacional.

Do mesmo modo, o artigo 32 prevê a possibilidade de intervenção em ambiente de trabalho, o que igualmente usurpa a competência da instituição.

O artigo 33 do projeto, por sua vez, permite ao órgão inteditar ambientes de trabalho considerados nocivos à saúde do trabalhador.

Por fim, o artigo 54, inciso II, "k", na mesma linha, prevê que manter em funcionamento empresas cujos ambientes de trabalho apresentem riscos ou agravo à saúde do trabalhador constitui infração sanitária.

Ocorre que, nos termos da Constituição Federal, compete à União legislar sobre Direito do Trabalho e fiscalização do trabalho, senão vejamos:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Lido no Expediente
77ª Sessão de 09/10/22
ANEXAR AO PL 253/18
Secretário



A Lei nº 9.649/98, por sua vez, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e Ministérios, prevê que:

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

(...)

XIX - Ministério do Trabalho e Emprego:

(...)

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

Tanto que, em situações análogas, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de normas que tratavam de temas de competência da União:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SAÚDE DOS TRABALHADORES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre saúde dos trabalhadores e do meio ambiente do trabalho. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1059077 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170, PUBLIC 06-08-2019)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2609, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249, PUBLIC 11-12-2015)

Assim é que o projeto em questão violará a Constituição Federal, caso não sejam modificados referidos dispositivos mencionados alhures.

Dessarte, a **OFICIANTE** se posiciona pela aprovação das Emendas de autoria do Sr. Deputado Bruno Souza, quais sejam nºs 01, 06, 07 e 10, de modo a prevenir a insegurança jurídica e possível judicialização do projeto de lei, solicitando desde já a Vossa Senhoria que considere as argumentações aqui expostas.

Desde já agradecemos a habitual atenção e nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento, ao tempo em que renovamos nossos votos da mais alta estima e consideração.



SESCONGF
GRANDE FLORIANÓPOLIS
SISTEMA FENACON



Sendo assim, caso seja necessário, o endereço profissional da **OFICIANTE** é na Avenida Rio Branco, n. 533, 7º andar, Edifício Rio Branco Center, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-903, podendo também os contatos se dirigir pelo endereço eletrônico gerencia@sescongf.com.br.

Atenciosamente,

7dd4eeb4-5de6-421d-b137-
ba35d261b532
Assinado de forma digital por
7dd4eeb4-5de6-421d-b137-
ba35d261b532
Dados: 2022.07.05 17:25:58
-03'00'

SESCON GRANDE FLORIANÓPOLIS